



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8517739-81.2019.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da Minuta do Contrato nº 80/2019, a ser celebrado entre o TJ/CE e a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios remete, para análise desta Consultoria Jurídica, minuta do novo Contrato nº 80/2019, a ser celebrado entre o TJ/CE e a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de água tratada e coleta de esgoto nas unidades do Poder Judiciário Cearense listadas no anexo único do referido instrumento contratual.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) autorização do Secretário de Administração e Infraestrutura do TJ/CE para a instauração do processo de contratação direta e estimativa de custo (pg.48);
- b) dotação orçamentária (fls. 11/13);
- c) Minuta do contrato (fls. 50/62);
- d) Declaração de exclusividade de fornecimento da CAGECE (fls. 41/42);

e) Rescisão do contrato anterior n. 16/2017 (pg. 53, Cláusula Nova – Da Vigência, do Novo CT 80/2019).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação e da minuta do Contrato nº 80/2019, com o fito de verificar se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

**a) Da viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e da regularidade do processo administrativo trazido a exame.**

Como ressabido, no direito brasileiro vige a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo nosso).*

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a



contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou **inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado.**

Nessa seara, como visto alhures, sustenta-se o cabimento da contratação direta da CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver viabilidade de competição, em especial: (Grifo nosso).*

Nessa contextura, verifica-se que, acompanhando a manifestação da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE acerca da necessidade da realização da contratação *sub examine*, há, nos autos, documentação comprobatória de que a CAGECE detém, no âmbito das unidades listadas no anexo único do instrumento contratual, a **exclusividade** no fornecimento de água tratada e coleta de esgoto.

Logo, estando documentalmente comprovado que não seria factível a realização do devido certame licitatório na hipótese vertente, revela-se, a nosso ver, plenamente cabível, por obviedade absoluta, a efetivação da contratação direta ora pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no supracitado art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto, não é outro o entendimento da doutrina especializada:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação será impréstável. Mas precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (JUSTEN FILHO, Maçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 14 ed. p.358. São Paulo: 2010.). (Grifo nosso).*

Impende ressaltar, outrossim, que a contratação direta da aludida empresa por inexigibilidade licitação, para fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, na verdade, de prática reiterada, não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas no Estado do Ceará, como se pode observar nos extratos de publicação abaixo transcritos, *verbis*:

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº: 13000281-0. INEX Nº: 003/2013. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC. OBJETO: fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto para a Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC. JUSTIFICATIVA: fornecer água tratada e/ou coleta de esgoto para a Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC. VALOR: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31200006.19.122.500.28495.01.33903900.70.1.20. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 25, caput, da Lei nº. 8.666/93. Fundamenta-se ainda no Decreto Estadual 27.418 de 07 de abril de 2004. CONTRATADA: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, inscrita no CNPJ sob o nº: 07.040.108/0001-57. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Eu, Lindberg Lima Gonçalves, Presidente do NUTEC, DECLARO a Inexigibilidade de Licitação de Nº. 003/2013, para a contratação da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE inscrita no CNPJ sob o nº: 07.040.108/0001-57, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e Decreto Estadual 27418 de 07 de abril de 2004. RATIFICAÇÃO: Eu, René Teixeira Barreira, Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação de nº. 003/2013, nos moldes do artigo 26, da Lei 8.666/93. ASSINATURA: MARIA GINA DE SOUSA ALVES MESQUITA, Procuradora Jurídica. RENÉ TEIXEIRA BARREIRA SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Nº DO DOCUMENTO 07/2012**

PROCESSO Nº12188032/0 Inexigibilidade de Licitação. OBJETO: Contratar empresa para os serviços de abastecimento de água, coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários para o Centro de Eventos e Feiras. JUSTIFICATIVA: A contratação direta da empresa de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, mediante inexigibilidade de licitação, deverá ser efetivada, pois é a única empresa autorizada a distribuir água no Estado do Ceará. VALOR: R\$828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 36100003.23.695.075.28811.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Caput, Artigo 25, da Lei nº 8666/1993, e suas alterações posteriores. CONTRATADA: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, CNPJ nº07.040.108/0001-50, Rua Lauro Vieira Chaves, 1030, Aeroporto, Fortaleza – CE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Giovanni de Castro Pacheco (Coordenador Administrativo Financeiro), em 12 de junho de 2012. RATIFICAÇÃO: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (Secretário do Turismo), em 12 de junho de 2012. Maximiano L. B. Chaves Filho ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, com vimos acima, manifestação da área técnica sobre a necessidade da contratação para o TJ/CE e sua estimativa de custo.

Ademais, no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, esta sobejou expressamente confirmada pela Secretaria de Finanças do TJCE.

Destarte, esclarecido que a contratação direta, *in casu*, por inexigibilidade de licitação, encontra-se legalmente respaldada, e verificando-se, igualmente, a regularidade formal do processo administrativo *sub examine*, o qual atende, no que é cabível, às disposições dos arts. 26 e 38 da Lei nº 8.666/93, combinado com a rescisão, no próprio instrumento do anterior Contrato n. 16/2017, resta-nos, pois, apenas a análise prévia da minuta do sinalagma, o que faremos linhas abaixo.

#### **b) Da análise prévia da minuta do Contrato nº 80/2019.**

Examinando-se acuradamente aludida minuta, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam as condições de execução da avença.

Temos, portanto, que aludida minuta atende às exigências legais, ao tempo em que lembramos, que após a assinatura do contrato, faz-se necessária a sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Observamos, ainda, que as certidões fiscais negativas da empresa a ser contratada devem estar válidas não apenas na data da assinatura do contrato, mas também durante toda a vigência da respectiva relação contratual.

## Conclusão

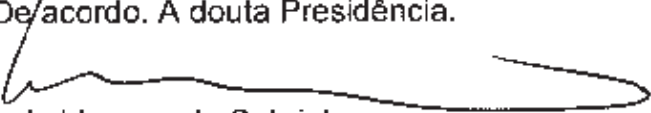
Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da minuta do Contrato nº 80/2019, desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 30 de outubro de 2019.

  
Francisco Sirédson Tavares Ramos  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Luis Lima verde Sobrinho  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8517739-81.2019.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da Minuta do Contrato nº 80/2019, a ser celebrado entre o TJ/CE e a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93

R.h.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo a formalização do Contrato n. 80/2019, nos termos da minuta apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE para coleta das assinaturas devidas.

Fortaleza-CE, 30 de outubro de 2019.



**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**